

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

“Dispõe sobre o ambiente regulatório de serviços experimentais”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa de págs. 1/53 dos autos eletrônicos, em razão de pedido da minha lavra aprovado em reunião do dia 16 de março de 2021 os autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Bruno Souza, que dispõe sobre o ambiente regulatório de serviços experimentais.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria transcrevo, textualmente, trecho da justificação do Autor (p. 7/9 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido em Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

Vale destacar que a ausência de qualquer manifestação estadual específica referente aos produtos em teste frequentemente resulta na imposição de barreiras ao desenvolvimento da economia estadual. Nota-se uma nova diretriz no ordenamento não somente no âmbito dos produtos mencionados neste projeto, mas também daqueles impactados positivamente pelo “Selo ARTE” ou pela simplificação na obtenção de Alvarás, ambas as matérias sendo objeto de proposições em trâmite nesta Casa Legislativa. Destaco ainda a liberação do comércio dos pescados diretamente aos interessados, sem a necessidade de intermédio. Pouco a pouco, muda-se a direção da extrema aspereza à atividade econômica para um campo afável à produção de riquezas.

Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança.

Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo a oportunidade de fazê-lo por meio de um instrumento consagrado em outros lugares como *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

[...]

A matéria foi no Expediente da sessão plenária do dia 03 de fevereiro de 2021, e inicialmente distribuída, na Comissão de Constituição e Justiça, ao qual fui designado Relator, nesta esteira solicitei diligências à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que estes encaminhassem aos autos manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como para a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), para que apreciasse tecnicamente à matéria de (fls. 1-6).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as considerações (I) da SDE considerou que, em que pese à pertinência temática da norma em tela, observa-se que a proposição não trata de matéria afeta a esta pasta, eis que não há relação de consumo; (II) A Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade como setor técnico da SDE, manifestou-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público; (III) A Consultoria Jurídica da SDE opinou pela manifestação do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, do instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina. (IV) a SEF não se opôs ao Projeto de Lei considerando que, no âmbito Federal, há disposições consonantes sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*), nos termos da Instrução CVM no 626, de 15 de maio de 2020, bem como nas resoluções CMN nº 4.865/2020, CMN nº 4.866/2020 e BCB nº 29/2020.

Desse modo, não há oposição ao Projeto de Lei, contudo, o mencionado Projeto não apresenta critérios mínimos de elegibilidade para realização de experimentos de produtos ou serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual (fls. 28/29) dos autos digitais. (V) O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina sugeriu adequação do texto da Lei, (VI) O Instituto de Meteorologia de Santa Catarina - IMETRO ponderou que este projeto de lei é

inaplicável e não se adequa a legislação em vigência, em virtude da amplitude genérica dos termos aplicados quanto a "produtos e serviços", criando uma certa insegurança que a população catarinense poderia ser exposta, se levando em conta a complexidade da matéria e existência de regramentos próprios e específicos no âmbito da metrologia legal (fls. 41/45) do autos digitais.

Em alinhamento das informações trazidas aos autos, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 182/2021 de 1º de Junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, e em consonância com esta, há um capítulo inteiramente dedicado às "programas de ambiente regulatório experimental" (sandbox regulatório) desta feita trago os seguintes artigos pertinentes à matéria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - [...]

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§1º A colaboração a que se refere o caput poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências

§2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar.

§3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado;
- II- a duração e o alcance da suspensão da incidência; e
- III - as normas abrangidas

Pois bem, considerando a relevância da matéria em questão e visando contribuir com o Projeto de Lei, são dignas de destaques as diretrizes gerais para constituição de sandbox regulatório formuladas pelo Grupo de Trabalho Fintech, do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), fórum multissetorial criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pela CVM.

Dito isso, extrai-se das diretrizes gerais do LAB que todos os países adotantes do regime de sandbox construíram seus programas sob três pilares comuns: (I) flexibilização das exigências regulatórias para os participantes do programa; (II) estabelecimento de salvaguardas personalizadas para o desenvolvimento das atividades pelos participantes; e (III) estabelecimento de critérios de elegibilidade que devem ser demonstrados pelos pleiteantes que desejam participar do sandbox.

Adequando esses contornos gerais às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, o LAB propôs as seguintes premissas para que seja constituído o regime de sandbox regulatório no Brasil.

- a) formalização do acesso ao sandbox por meio de uma autorização provisória, com duração limitada, conferida individualmente a cada participante e vinculada à atividade específica, por um ou mais reguladores financeiros, dentro das



respectivas esferas de competência, para que os empreendedores possam desenvolver suas atividades de acordo com a autorização concedida;

b) realização de processo seletivo com a finalidade de estabelecer os termos e condições específicos do programa de sandbox e selecionar os empreendedores para um determinado ciclo ou período de testes, condicionada sua participação ao cumprimento dos critérios de elegibilidade fixados no programa e ao número de vagas previamente determinado;

c) concessão de dispensas regulatórias aos participantes, por meio do qual um ou mais reguladores financeiros possam permitir o desenvolvimento de atividades reguladas, mediante modulação das exigências regulatórias, sendo a abrangência de tais dispensas estabelecida pelos reguladores no caso concreto, a partir de pretensão indicada pelo pleiteante e observando-se os limites de discricionariedade presentes no regramento vigente;

d) determinação de salvaguardas por um ou mais limitação no volume operado ou no número de clientes, a fim de garantir que os riscos para os usuários e para o sistema financeiro que derivam da atividade inovadora estejam controlados;

e) monitoramento das Fintechs dentro do ambiente de testes por parte dos reguladores, por meio do qual os reguladores possam verificar o desenvolvimento dos modelos de negócios das empresas e avaliar os riscos relacionados à atividade desenvolvida e

f) Ao final do período de testes, os participantes do programa podem decidir se buscarão obter as autorizações, registros ou dispensas regulatórias definitivas ou se procederão à

descontinuação ordenada das atividades. (Destaques do original)

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade da matéria, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, considero que a proposta de lei não invade competência formal delegada a outro Poder e tendo em vista que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) da Constituição Federal e (art. 10 inciso V) da Constituição Estadual, bem como sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX) também da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exarar pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final e 210 inciso II, voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0003.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator